TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 175080/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, CREUZA GOMES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3173/24 - Segunda Câmara

Revisão de proventos. Foz Previdência. Revisão fundamentada em legislação municipal que buscou evitar a multiplicação de processos judiciais. Demandas judiciais julgadas procedentes. Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária. Pela legalidade e registro da revisão.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Revisão de Proventos** concedido à **CREUZA GOMES**, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Professor IV no **Município de Foz do Iguaçu**, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1]

[1] **Art. 6º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FEFX

cumulado com art. 40, §5º, da Constituição Federal[2] e art. 23, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 107/06 de Foz do Iguaçu[3].

De acordo com o contido nos autos, o benefício de aposentadoria foi concedido por meio da Portaria n.º 7.109, na data de 01 de outubro de 2020, com valor de **R$ 5.014,54** (cinco mil, quatorze reais e cinquenta e quatro centavos) (peça 8).

Após a publicação da aludida Portaria, este Tribunal de Contas homologou o registro de inativação por meio do Despacho de Homologação de Benefício n.º 44/2021-CAGE/GP (peça 7).

Contudo, a Portaria n.º 9.150 de 28 de fevereiro de 2024 revisou o ato de inativação supra, ocasião na qual definiu o novo valor do benefício previdenciário para **R$ 7.717,72** (sete mil, setecentos e dezessete reais e setenta e dois centavos), em virtude dos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão (peça 5).

O fundamento para inclusão do montante revisado é a incorporação da verba do adicional de permanência por decênio, disposto no art. 63 da Lei Complementar n.º 17/1993[4], e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º da Lei Complementar n.º 396/2023[5].

[2] **Art. 40.** O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

[3] **Art. 23.** Ressalvada a possibilidade de opção pelas aposentadorias voluntárias de que tratam os arts. 12, 21 e 22, desta Lei Complementar, o segurado que tenha, legitimamente, ingressado no serviço público, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der sua aposentadoria quando, cumulativamente, atender os seguintes requisitos:
I - Conte com:
a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o homem; e
b) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, a mulher.
II - Tenha:
a) 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
b) 10 (dez) anos de carreira; e
c) 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

[4] **Art. 63**. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FEFX

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1356/24-CGM (peça 12), relatou que não foram acostados aos autos os documentos comprobatórios que culminaram o deferimento do pedido de revisão do benefício de aposentadoria.

Assim, por meio do Despacho n.º 414/24-CGM (peça 13), o Foz Previdência, foi intimado para apresentar os documentos requisitados pela unidade técnica.

Em resposta à intimação, o **instituto previdenciário** promoveu a juntada dos documentos de requerimento, de análise e de deferimento da revisão administrativa ora analisada (peças 17-19).

Aduzidas as justificativas, o ente requereu o registro da revisão de proventos em análise, pugnando por sua legalidade.

Ato contínuo, pela Instrução n.º 4810/24-CGM (peça 20), a **unidade técnica** ponderou que a legislação municipal foi alterada pela Lei Complementar n.º 425/2024[6], que ensejou na revisão de aposentadoria da interessada e de diversos servidores municipais, com a finalidade de acompanhar as decisões recorrentes de processos judiciais propostos pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, evitando assim a multiplicação de processos judiciais e resolvendo a questão das revisões dos servidores de forma administrativa.

Todavia, destaca que não houve contribuição previdenciária sobre o "adicional de permanência", mas somente sobre a verba "vencimento básico". Sobre

cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio) Parágrafo Único. espaço adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

[5] **Art. 2º**. As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.
II - Adicionais por Tempo de Serviço:
b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

[6] Ementa: Altera e acresce dispositivos na Lei Complementar nº 396, de 9 de maio de 2023, que: Dispõe sobre a definição e classificação das verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas leis específicas da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu - PR, autoriza revisão de benefícios e revoga a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FEFX

isso, argumenta que essas contribuições previdenciárias devem ser analisadas de forma global, em autos apartados, com fundamento na celeridade e economia processual.

Ademais, relatou que a entidade previdenciária possui a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar a cobrança das contribuições, a qual não estava sendo plenamente cumprida, motivo pelo qual, por meio do Acórdão n.º 1.283/24 da Segunda Câmara[7], foi determinada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, além de ter sido registrada a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, a unidade técnica opinou pelo registro do ato revisional, sugerindo a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, para que também abarque a discussão relativa às contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar n.º 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Ato contínuo, o **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 483/24-1PC (peça 20), corroborou com a unidade técnica quanto a legalidade e registro do ato revisional, tal como, pela ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária instaurada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise da Portaria n.º 9.150, publicada em 28 de fevereiro de 2024 pela Foz Previdência, observo que o fundamento legal para revisão do ato de inativação, com inclusão do adicional de permanência, é a alteração promovida no artigo 8º da Lei Complementar n.º 396/2023, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024:

> "**Art. 8º**. **Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado,** os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FEFX

> Complementar, **para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993,** e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
>
> Parágrafo único. **As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar**. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024**)." (Grifei.)

A legislação municipal prevê este adicional em seu artigo 63 da Lei Complementar n.º 17/93:

> "**Art. 63.** Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência."

No entanto, **a contribuição previdenciária sobre o referido adicional passou a compor a base de cálculo apenas a partir da previsão da Lei Complementar n.º 364/21:**

> "**Art. 1º** O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

[7] Proferido no âmbito dos autos de Revisão de Proventos n.º 25904-3/23.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FEFX

> **Art. 2º** Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu."

Portanto, resta claro que não houve contribuição previdenciária, patronal e laboral sobre a referida verba, como se verificou em diversos outros processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu que tramitaram nesta Corte.

No entanto, é preciso ponderar que a alteração da legislação promovida pela Lei Complementar n.º 425/2024 foi realizada com o objetivo de acompanhar os diversos processos judiciais demandados por servidores daquele município, beneficiários de aposentadorias e pensões, os quais legalmente tiveram reconhecido o direito à incorporação do adicional e estão tendo suas demandas julgadas procedentes pelo Poder Judiciário.

Neste contexto, a legislação possibilitou as revisões de forma administrativa, com a finalidade de impedir a multiplicação de processos judiciais, **os quais, reitero, estão sendo julgados procedentes**.

A exemplo disso, destaco os seguintes precedentes nesta Corte, nos quais este Tribunal de Contas se posicionou pelo registro das revisões de aposentadoria, em face das referidas decisões judiciais favoráveis aos beneficiários:

> "Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF."
>
> **Acórdão n.º 1113/24-S1C. Processo n.º 1703-0/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FEFX

> "Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação."
>
> **Acórdão n.º 552/24-S2C. Processo n.º 75481-8/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.**

> "Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro."
>
> **Acórdão n.º 352/24-S1C. Processo n.º 78940-5/22. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.**

> "Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro."
>
> **Acórdão n.º 3931/23-S1C. Processo n.º 59517-5/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.**

Diante deste contexto, sigo o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, **quanto ao registro do ato de revisão em tela**, na medida que a alteração da legislação municipal decorre de diversos processos judiciais que reconheceram o direito destes beneficiários à incorporação da verba.

Convém destacar que os servidores que não ingressaram com demanda judicial não podem ser penalizados pela desídia do município em realizar a contribuição previdenciária, sobretudo porque inexistem indícios de má-fé por parte destes beneficiários, devendo o ato de revisão ser registrado.

Em relação à sugestão da unidade técnica e órgão ministerial pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n.º

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FEFX

468.860/24, compreendo que não comportam deferimento, pois a discussão acerca da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e sobre as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 425/2024 poderão ser realizados na referida Tomada de Contas Extraordinária.

III. VOTO

Em face do exposto, **VOTO** pela **legalidade** e **registro** do ato de revisão de proventos de **Creuza Gomes**, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Professor IV, consubstanciado na Portaria n.º 9.150 de 28 de fevereiro de 2024, da Foz Previdência.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para fins de anotação no registro.

Na sequência, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal**, para tomar ciência desta decisão.

Por fim, à **Diretoria de Protocolo**, para o **encerramento** e **arquivamento** do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

[8]**Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FEFX

I- Apreciar como **legal** e determinar o **registro** do ato de revisão de proventos de **Creuza Gomes**, servidora aposentada no cargo de provimento efetivo de Professor IV, consubstanciado na Portaria n.º 9.150 de 28 de fevereiro de 2024, da Foz Previdência;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para fins de anotação no registro. Na sequência, remeter os autos à **Coordenadoria de Gestão Municipal**, para tomar ciência desta decisão; e

III- encaminhar, por fim, à **Diretoria de Protocolo**, para o **encerramento** e **arquivamento** do processo, em consonância com o disposto no artigo 398, § 1º e artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[9]**Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.FEFX